



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0820493-26.2016.8.15.2001

[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ALLISON OLIVEIRA MAGALHAES

REU: SUPERMERCADO LATORRE LTDA

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM – REJEIÇÃO – FURTO EM CARRO ESTACIONAMENTO DESTINADO A DEFICIENTE OFERECIDO PELO SUPERMERCADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – DANO MORAL CONFIGURADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONSTATAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

Vistos, etc...

ALLISON OLIVEIRA MAGALHÃES, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra SUPERMERCADO LATORRE LTDA, igualmente individuado nestes autos, alegando, em resumo apertado que no dia 11.03.2016, por volta das 10:00 horas da manhã se dirigiu até o supermercado para realizar pequenas compras com alguns familiares antes de viajar para Recife pois iria embarcar para São Luis/MA às 15:10 horas e por isso suas malas e mochilas estavam no veículo do seu sogro, estacionando o carro dele na vaga para deficientes e para sua surpresa ao retornar ao veículo após as compras verificou a ausência de sua mala que se encontrava no porta-malas do carro.

Disse ainda que foi informado por um funcionário do promovido que um rapaz bem vestido entrou no veículo e vasculhou seu interior, retirando os objetos que o autor sentiu falta e apesar de solicitar as imagens do estacionamento, a fim de esclarecer o furto o promovido não deu qualquer resposta.

Informa que o prejuízo pelos objetos pessoais furtados foi de R\$ 3.308,80, conforme discriminação dos pertences descritos na inicial.

Ao final pede a procedência da ação e a condenação do promovido no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.308,80 e ainda danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Contestação do promovido, ID 7665709, impugnando a gratuidade processual concedida ao autor, sob o argumento de que é consultor jurídico da Câmara Municipal de João Pessoa, já trabalhou como analista judiciário do TJ/PE e advogado dos Correios, acrescentando o alto valor dos pertences cobrados a título de dano material e ter carro próprio.

Argui, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face do longo período entre o fato e o ajuizamento da ação, nunca tendo solicitado qualquer ressarcimento ao contestante, tendo a



autor ciência de que o estacionamento em que houve o furto não era privativo.

Também argui a ilegitimidade ativa do autor, pois o suposto furto ocorreu no carro do seu sogro, não tendo comprovado que os itens furtados lhe pertenciam, pois sequer junta as notas fiscais para justificar o pedido de danos materiais.

Ainda em preliminar argui sua ilegitimidade passiva “ad causam”, já que o veículo estava estacionado em via pública.

No mérito alega que o autor estacionou o veículo na calçada e não no estacionamento privativo do supermercado, insurgindo-se contra os pedidos de dano material e moral.

Pede a condenação do autor por litigância de má-fé, pois omitiu provas e fatos já que possuía as filmagens apresentadas, narrando situações inexistentes e ao final pugna pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação, ID 8170401.

Audiência de instrução e julgamento, ID 16801292, onde o Juiz da 12ª Vara Cível, alegando a ocorrência de conexão, declinou a competência deste processo para este Juízo.

Intimadas as partes para suas alegações finais, o promovido pede o chamamento do feito à boa ordem, a fim de reabrir a instrução processual e ouvir as testemunhas por ele arroladas.

Razões finais do autor, ID 21641548.

Posteriormente o promovido também apresenta suas razões finais, ID 22776446, juntando os depoimentos das partes e testemunhas arroladas nos autos do processo nº. 0820487-19.2016.815.2001 que tramita neste Juízo que tem o mesmo fato.

Relatados o suficiente. **Adiante decido, fundamentando.**

Inicialmente, em que pese o declínio deste processo pelo Juízo da 12ª Vara Cível alegando a existência de conexão, entende este Juízo que mesmo tratando-se do mesmo fato e objeto, existem algumas particularidades que impedem o julgamento simultâneo, tais como arguição de preliminar diversa e o dano material distinto entre as ações, exigindo outras argumentações deste Juízo ao analisá-los.

Ademais, o principal motivo do julgamento simultâneo é exatamente evitar julgamentos destoantes pelo mesmo fato o que não ocorrerá nas decisões prolatadas por este Juízo.

De outro norte, o promovido havia requerido o chamamento do feito à ordem para reabrir a instrução, a fim de ouvir as testemunhas por ele arroladas e posteriormente, antes da análise do pedido, apresentou suas razões finais.

Entretanto, nenhum prejuízo lhe causará, tendo em vista que juntou aos autos os depoimentos das partes e testemunhas colhidos nos autos do processo nº. 082048-19.2016.815.2001 (prova emprestada) que seriam as mesmas arroladas neste processo e serão igualmente consideradas no julgamento desta ação.

Quanto à impugnação ao deferimento da gratuidade processual, impõe-se seu desacolhimento, uma vez que o promovido se baseou apenas no fato do autor ser consultor jurídico da Câmara Municipal de João Pessoa, ter trabalhado como analista judiciário do TJ/PE e ser advogado dos Correios, acrescentando o alto valor dos pertences cobrados a título de dano material e ter carro próprio, não apresentando nenhuma prova, a não ser tais alegações, na tentativa de demonstrar a solidez financeira do promovente e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu sustento e de sua família. Caberia ao supermercado provar o alegado, mas limitou-se a alegar que o autor tinha capacidade financeira sem corroborar essa assertiva através de provas concretas.

O fato ser servidor da Câmara Municipal e possuir um veículo, por si só, não impede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Mantenho, destarte, a gratuidade processual em favor do autor.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Impossível seu acolhimento. A suposta demora entre o fato e o ajuizamento da ação não implica em ausência de interesse do autor em demandar contra o promovido, desde que não ultrapassado o prazo prescricional.



O promovente tem direito a reclamar na Justiça o ressarcimento pelos supostos danos sofridos em decorrência de um furto ocorrido enquanto fazia compras no estabelecimento do promovido e somente com a análise das provas produzidas pelas partes é que se poderá concluir se o seu pleito tem fundamento jurídico e legal. Ademais, não se exige previamente solicitação de ressarcimento pelo autor ao promovido para o ajuizamento da ação indenitária.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

Sem fundamento plausível esta prejudicial de mérito. Ora, indiferente se os pertences furtados do autor estavam no carro do seu genro. O que importa é o prejuízo alegado e a possível indenização requerida a ser apreciada por este Juízo sofrido pelo autor desta ação.

Com relação a ausência das notas fiscais dos objetos descritos na inicial, esse fato será analisado quando do julgamento da lide não tendo pertinência sua alegação em sede de preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROMOVIDO

A questão do local em que o veículo do autor estava estacionado. Se em via pública ou, estacionamento sob a responsabilidade do promovido, se confunde com o próprio mérito da ação e será analisado quando do seu enfrentamento.

Pelo exposto, **rejeito as preliminares** arguidas pelo contestante.

No tocante à condenação do autor por litigância de má-fé, igualmente não merece melhor sorte. O fato do genro do autor ter demandado o promovido pelo mesmo fato não é o suficiente para taxá-lo de litigante de má-fé, até porque são pessoas distintas da mesma família. E o fato de ter supostamente omitido a filmagem fornecida pelo promovido naquela ação, nada informando neste processo não restou devidamente comprovado, impondo-se o indeferimento deste pedido.

Por primeiro, cumpre destacar não haver dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente hipótese. Isso porque a defesa do consumidor pelo Estado encontra-se inscrita na Carta Magna de 1988, mais precisamente no artigo 5º, XXXII, como um dos direitos fundamentais; consagrado, ainda, na mesma Carta o princípio geral da atividade econômica (artigo 170, V), o qual tem a finalidade precípua de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Emprestando efetividade a esses propósitos constitucionais, veio a lume o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), definindo em seu artigo 3º, que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Conclui-se, assim, que as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos comerciais estão enquadradas na expressão fornecedor, tal como descrita no caput do artigo 3º.

No mérito, registre-se que os proprietários de estabelecimentos empresariais têm buscado formas de amenizar e solucionar seus problemas, uma delas é que estes estabelecimentos recuam a fachada de seu prédio, aumentando a calçada, rebaixam o meio fio, abrindo-se um espaço para o estacionamento de veículos, destinando toda sua calçada para o estacionamento de seus clientes, privando a pessoa comum, da sociedade, de estacionar na via pública. Assim, mesmo as calçadas sendo públicas, o controle de quem poderia estacionar no local caberia ao dono do imóvel à sua frente e também a responsabilidade pelos sinistros sofridos por quem utiliza esse estacionamento, exatamente como no caso em epígrafe.

Pois bem, verifica-se pela foto do estacionamento e também pelo depoimento do funcionário do supermercado que este utilizava-se da calçada como estacionamento direcionado para clientes com deficiência física. Basta ler o depoimento do funcionário Danielson Araújo Mendonça (ID 22776599) em que afirma: "**Que existe uma sinalização indicando que uma das vagas é própria para deficientes. Que a sinalização foi colocada pelo supermercado**".

O supermercado tenta descaracterizar que o estacionamento seja para apenas para seus clientes ao informar que o estacionamento estava à disposição do público em geral, através do seu funcionário, mas as provas levam a conclusão de que o consumidor reconhece aquele



estacionamento como sendo do supermercado o que faz senti-lo seguro quanto ao veículo nele estacionado, sendo uma forma de seduzir o cliente e alavancar suas vendas, sendo, portanto, responsável pela segurança do veículo do autor e assim, obrigando-se a arcar pelos prejuízos por ele sofrido com o furto.

É inegável a presunção *juris tantum* de veracidade do boletim de ocorrência como documento público, corroborando a tese descrita na inicial quanto à ocorrência do furto de pertences dentro do seu veículo nas dependências do estacionamento do supermercado, no dia e hora supramencionados. Assim, não tendo o demandado produzido prova capaz de elidir a versão dos fatos constante no boletim de ocorrência, prevalece a presunção oriunda de tal documento público.

A corroborar o boletim de ocorrência e as alegações do autor está a prova oral. As testemunhas ouvidas e compromissadas relataram a ocorrência do furto ocorrida no carro do autor.

Diante do conjunto probatório reunido, inegável é a ocorrência do furto de pertences e valores dentro veículo do autor nas dependências do estacionamento do demandado durante o período em que se encontrava fazendo compras no supermercado, estando configurada a sua responsabilidade civil objetiva.

Ponto outro, o dano material é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, a perda de bens materiais deve ser indenizada de modo que cada desfalque no patrimônio lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla. Entretanto, para o seu acolhimento imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo e observando as provas carreadas para este processo com relação a este pedido, o autor limitou-se a elencar uma série de itens, fixando valores, de forma aleatória, já que desprovida de qualquer nota fiscal ou outro meio de prova a mostrar os pertences furtados com seus valores de mercado. Juntou apenas o anúncio de uma mala com valor de mercado retirada de um "site". Isto é insuficiente para acolher o pleito de dano material.

Por fim, no que tange aos danos morais, vislumbro que, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a obrigação de indenizar é de natureza objetiva, prescindindo-se da verificação de culpa, de modo que a fixação do quantum indenizatório é medida que se impõe. É evidente que o furto da mala do autor do veículo de seu sogro dentro do estacionamento do promovido, não se trata de um mero aborrecimento, mas, sim, de um ilícito civil, que enseja dano moral, pois, como mencionado, o autor confiou a guarda dos seus pertences que estavam no veículo e tinha a expectativa de, ao retornar, encontrá-lo nas mesmas condições em que deixou, consignando-se que o promovido nada fez para amenizar os prejuízos do autor.

No tocante ao pleito indenitário, importante salientar que o magistrado ao fixar o *quantum* indenizatório deve levar em conta a situação financeira das partes envolvidas, bem como a extensão do dano causado, a fim de evitar enriquecimento sem causa do ofendido e que o valor sirva de reprimenda ao ofensor para que não volte a repetir atos dessa jaez, tendo em vista o caráter pedagógico da indenização. Pelo exposto, entende este Juízo que o valor de R\$ 3.000,00 atende ao caso concreto.

Ante ao exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALLISON OLIVEIRA MAGALHÃES, contra SUPERMERCADO LATORRE LTDA, todos já qualificados e em consequência condeno o promovido no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, quantia esta a ser devidamente corrigida pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% a.a., a incidir da data do evento danoso, *in casu*, a datado furto, isto é 11.03.2016.

Registre-se que apesar do valor fixado por este Juízo a título de danos morais ser inferior ao pedido pelo autor, este fato, por si só não acarreta sucumbência recíproca, visto que o valor pleiteado na inicial está dentro da média objetiva que a jurisprudência dos nossos Tribunais pátrios e do STJ indicam para casos similares. A sucumbência recíproca observada se dar pelo fato da ação ter sido parcialmente procedente.

Assim, condeno as partes, *pro rata*, no pagamento das custas processuais e honorários



advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a cobrança quanto ao autor, por ser beneficiário da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 12 de julho de 2020.

FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
- Juiz de Direito Titular -

